



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.009580/2004-08  
**Recurso n°** 155.723 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão n°** 192-00.028  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Recorrente** ANTONIO CAMARGO DA SILVA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2003**

**IRPF - DEDUÇÃO DE DEPENDENTES - SOGRO E SOGRA**

Sogro e sogra podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou da nora se o casal fizer declaração em conjunto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 02/06, foi apurado imposto suplementar de R\$ 1.262,71, mais multa de ofício e juros moratórios, em face de revisão da declaração do contribuinte acima identificado do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

A exigência, fundamentada nos arts. 8º e 35 da Lei nº 9.250/1995, nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e na IN SRF nº 15/2001, decorreu da glosa de dependentes (sogro e sogra) e de despesas médicas destes, tendo o contribuinte apresentado a impugnação de fl. 01, contestando o lançamento.

Nela, alegou que o único rendimento de seu cônjuge é proveniente de distribuição de lucros de empresa enquadrada no Simples, portanto isento, e devidamente informado em sua declaração.

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, concluindo que os sogros não podem ser deduzidos como dependentes, por falta de previsão legal. Para assim concluir, afirmou:

- 1) Que os sogros não estão enumerados no art. 35 da Lei nº 9.250/1995 entre os possíveis dependentes;
- 2) Que a única possibilidade para a dedução é quando há declaração em conjunto, mas, neste caso, é preciso que o cônjuge, em nome do qual não se encontra a declaração, tenha auferido rendimentos tributáveis em valor, no mínimo, correspondente às deduções pleiteadas;
- 3) Isso porque, prosseguiu, se o próprio titular do direito à dedução não se beneficiaria da dedução, não é lícito que faça uso da declaração em conjunto para transferir a outro contribuinte, ainda que seu cônjuge, uma dedução que a lei não previu.

Às fls. 31/34 se vê o recurso voluntário, em que o interessado repete, basicamente, as alegações da impugnação; afirma que o fato de o cônjuge do titular da declaração auferir ou não rendimento tributável não impede a fruição do benefício legal; e cita jurisprudência.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A jurisprudência trazida pelo Recorrente em seu apelo bem demonstra o entendimento dominante sobre o tema: sogra e sogro podem ser considerados dependentes quando o cônjuge também o for.

A decisão de primeira instância pretende impor um pré-requisito para aceitar a dedutibilidade que não se harmoniza com a orientação da própria Receita Federal, ao declarar que, para tanto, o cônjuge deveria ter auferido rendimentos tributáveis em valor, no mínimo, correspondente às deduções pleiteadas.

Veja-se como orienta a Receita Federal no “Perguntas e Respostas IRPF/2008”, divulgado em seu site na Internet (aliás, repetindo orientação habitual do “Perguntas”, inclusive na versão impressa – livreto – há muito tempo):

*“SOGRO (A)*

329 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

*De acordo com a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28).*

*O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 15.764,28), nem estejam declarando em separado”.*

Portanto, não há a restrição suscitada na decisão de primeira instância.

Não é demais lembrar que de acordo com o art. 100, III, do CTN, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008

  
SIDNEY FERRO BARROS